



PARECER N° 1077/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.022122/2018-20
INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

AI: 005948/2018 **Data da Lavratura:** 03/09/2018

Crédito de Multa (SIGEC): 667353198

Infração: Permitir apresentação de aeronauta para início de jornada, com prazo inferior a 30 (trinta) minutos do horário previsto para a decolagem do voo, contrariando o Art. 20, da Lei nº 7.183, de 05/04/1984.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c parágrafo 3º, do Art. 20, da Lei nº 7.183, de 05/04/1984.

Data da infração: 03/06/2018 e 13/06/2018

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.022122/2018-20, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A. – CNPJ 07.575.651/0001-59, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 667353198, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), decorrente do somatório de doze multas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por cada tripulante envolvido.

2. O Auto de Infração nº 005948/2018 (SEI 2187182), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no Art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c parágrafo 3º, do Art. 20, da Lei nº 7.183, de 05/04/1984. Assim relatou o histórico do Auto:

"HISTÓRICO: Após análise do Diário de bordo Nº 28219 PR-GUX/2018 página 11 (encaminhado pela CA_0709_18_SAOOO) observa-se que a tripulação iniciou a jornada com prazo inferior a 30 (trinta) minutos do horário previsto para o início do voo. A apresentação ocorreu às 09:40 UTC do dia 13/06/2018 e o voo iniciou-se às 10:06 UTC do dia 13/06/2018.

Após análise do Diário de bordo Nº 30470 PR-GXN/2018 página 42 (encaminhado pela CA_0709_18_SAOOO) observa-se que os tripulantes Marcelo Dutra (CANAC 643338), Mauadie (CANAC 101263), Kely Santos (CANAC 113194), Ricardo Saldanha (CANAC 125288), Greice Kothe (CANAC 116457) e Ricardo Alves (CANAC 147100) iniciaram a jornada com prazo inferior a 30 (trinta) minutos do horário previsto para o início do voo. A apresentação ocorreu às 13:40 UTC do dia 03/06/2018 e o voo iniciou-se às 14:04 UTC do dia 03/06/2018." (sic)

3. O campo “dados complementares”, do Auto de Infração, trouxe o código ANAC dos tripulantes incursos.

Relatório de Fiscalização (SEI 2187182)

4. O Relatório de Fiscalização nº 006660/2018 substanciou o respectivo Auto de Infração e Processo Administrativo Sancionador. O mesmo relata, aqui exposto em linhas gerais, que a interessada, ao informar a ANAC sobre a extensão de jornada, motivou, por óbvio, o escrutínio daquelas informações, desaguando na identificação das infrações apontadas. Anexos ao relatório temos as cópias das páginas do Diário de Bordo (SEI 2187266 e 2187267), o Relatório de Extensão de Jornada de Trabalho (emitido pela empresa) (SEI 2187264), o Ofício nº 637/2018 ANAC, solicitando cópia do Diário de Bordo (SEI 2187268), a resposta da empresa a esse Ofício (SEI 2187265). O anexo (SEI 2187269) traz a o documento “análise dos diários de bordo”, que aponta os dados atinentes ao caso em tela, inclusive o tempo entre a apresentação e início do voo.

Defesa do Interessado

5. O Ofício nº 1004/2018 (SEI 2187416) encaminhou o Auto de Infração nº 005948/2018, sendo o autuado regularmente notificado em 11/09/2018, conforme AR (SEI 2225933). Então, em 01/10/2018, a empresa apresentou/protocolou sua defesa (SEI 2280490). Na oportunidade alegou que não violou a legislação, tendo em vista que as horas de apresentação e decolagem constavam na escala dos tripulantes e observaram os trinta minutos exigidos. Pediu o arquivamento do processo administrativo.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 2877550 e SEI 2895583)

6. Em 09/04/2019 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), decorrente do somatório de doze multas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por cada tripulante envolvido.

7. Em seu texto analítico a Primeira Instância apontou a legislação pertinente e afirmou que não é previsto a antecipação de voo em relação ao planejado, uma vez que não há na legislação menção a esse respeito.

8. No dia 14/05/2019 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 3040532).

Recurso do Interessado

9. O Interessado interpôs recurso à decisão em 22/05/2019 (SEI 3053194). Na oportunidade inaugurou suas arguições, invocando o artigo 38, § 1º da resolução 472/2018 ANAC, solicitando a concessão do efeito suspensivo. Repisou as alegações apresentadas em defesa, sem nada de novo, fato ou documento, acrescentar. Solicitou a reforma da decisão e o arquivamento do processo.

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

10. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir apresentação de aeronauta para início de jornada, com prazo inferior a 30 (trinta) minutos do horário previsto para a decolagem do voo.

11. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no Art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565/86 c/c parágrafo 3º, do Art. 20, da Lei nº 7.183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei 7.183/84

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

(...)

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da **hora prevista para o início do voo.**(grifo meu)

Quanto às Alegações do Interessado

12. Sobre a solicitação de concessão de efeito suspensivo ao recurso, esclareço que o referido artigo 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472/2018, invocado pela autuada e que aponta para o parágrafo único, do artigo 61, da Lei 9.784/99, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo Administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

13. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo, e não suspensivo, da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

14. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado insistiu na tese de que não houve infração pois, a escala dos tripulantes trazia, de maneira legal, a apresentação dos envolvidos com antecedência de trinta minutos da previsão do início do voo.

15. Apesar deste analista técnico estar ciente da existência da presunção de legitimidade e certeza em favor dos atos praticados pelo agente fiscal, quando no pleno exercício de seu poder de polícia, no caso em tela, deve-se apontar, salvo engano, se tratar de interpretação da Lei e observância das variáveis que podem impactar as operações aéreas.

16. A Lei é clara em estabelecer que a apresentação do tripulante deve se dar com, no mínimo, trinta minutos antes do **horário previsto para o início do voo.**

17. No estudo dos voos em questão observa-se a situação de reto cumprimento da Lei. Ao verificarmos as escalas dos tripulantes e a respectivas horas de apresentação (SEI 2280490) e compararmos com o que é verificado em <https://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos>, onde se atesta o HOTRAN do referidos voos, podemos concluir que as apresentações foram, de fato, com antecedência de 30 (trinta) minutos antes da decolagem prevista.

18. Devemos observar que não há nos autos nada que aponte que houve atraso na apresentação dos tripulantes ou antecipação, intencional, do início do voo. As operações aéreas podem, e assim acontece, sofrer alterações, por vezes mínimas, nos horários de partida e chegada por questões de tráfego aéreo e oportunidade. Um vez que a escala, o HOTRAN e o Diário de Bordo corroboram que a apresentação se deu com trinta minutos antes do início previsto do voo, e que a autorização para acionamento dos motores e decolagem, pode, por motivos operacionais diversos e envolvendo todas as operações e eventos em determinado aeroporto, sofrer alterações de ajuste na logística local, indico a necessidade de proceder diligência.

19. A higidez processual deve, sim, ser um dos objetivos do processo sancionador desta ANAC, proporcionando, ao final, pelo rigor processual, o atendimento ao devido processo administrativo.

20. Da análise dos documentos apresentados no processo, verifico que o presente caso apresenta complexidade suficiente para, não sendo possível dirimir a dúvida sobre se de fato houve **“apresentação de tripulante, com menos de trinta de minutos, para início previsto de voo, programado em escala e conforme HOTRAN”** (ou mera oportunidade em decorrência das operações naquela localidade) e, conseqüentemente, cometimento de infração, e ainda, buscando evitar a alegação futura de qualquer dúvida que possa ser apresentada quanto à ação de fiscalização praticada por ocasião da apuração realizada, sugerir que o presente processo seja convertido em diligência à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam apreciados os argumentos apresentados em Recurso, especialmente se:

1. À luz da Lei do Aeronauta (nº 7.183/84) invocada - mais especificamente o seu artigo 20, § 3º - e observando-se as definições e os conceitos envolvidos no dito artigo, inclusive sobre a **hora prevista para o início do voo**, quais são as referências e, por óbvio, as provas de que a escala de voo e/ou as operações não atenderam ao que determina a Lei?

21. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá buscar as informações solicitadas em outros setores desta ANAC ou junto a empresa empregadora do autuado à época dos fatos, bem como acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, anexando outros documentos, se for o caso.

CONCLUSÃO

22. Pelo exposto acima, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam analisados os itens apontados no questionamento supra, bem como os demais documentos acostados ao processo e assim, o mesmo retorne, se pertinente for, a este analista técnico no menor prazo de tempo possível, para continuidade da análise, se for o caso.

23. Importante, ainda, observar os termos da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer.

Submeta-se ao Decisor.

João Carlos Sardinha Junior

Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657

Membro Julgador da ASJIN da ANAC

Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/08/2019, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3388492** e o código CRC **77A3F13B**.

Referência: Processo nº 00066.022122/2018-20

SEI nº 3388492



DESPACHO

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Com base no art. 40 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, que estabelece que a autoridade competente para decidir, poderá em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração, considerando os fundamentos apresentados no Parecer nº 1077/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3388492) e com o fim de dirimir dúvidas acerca das circunstâncias de apuração e constatação do ato infracional imputado, consideradas ainda as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, e, com fundamento no artigo 40 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, determinando o retorno à origem, Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para que se manifeste acerca dos argumentos apresentados em sede Recursal e, especialmente, em relação ao seguinte questionamento: À luz da Lei do Aeronauta (nº 7.183/84), ainda parcialmente em vigor na época, mais especificamente o seu artigo 20, § 3º, e observando-se as definições e os conceitos envolvidos no dito artigo, inclusive sobre a **hora prevista para o início do voo**, quais são as referências e, por óbvio, as provas de que a escala de voo e/ou as operações não atenderam ao que determina a Lei?

2. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

3. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

4. Ressalte-se que, se em decorrência da presente diligência forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o atuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o artigo 40 da Resolução ANAC nº 472/2018 em seu parágrafo único.

5. Atendidas a determinações anteriores, se for o caso, restitua-se os autos à Relatoria, para prosseguimento do feito.

6. À Secretaria para as providências cabíveis.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE nº 1467237
Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/08/2019, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3388584** e o código CRC **60EE2C16**.

Referência: Processo nº 00066.022122/2018-20

SEI nº 3388584